Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 12671/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12851/2014
PROTOCOLO	: 1529492
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	: JOÃO AZAMBUJA
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
INTERESSADO (A)	: TAVARES & SOARES LTDA. – EPP
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 306/2014
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 306/2014, celebrado entre o Município de Dourados (por intermédio da Secretaria Municipal de Administração) e a empresa Tavares & Soares Ltda. – EPP, tendo por objeto a aquisição de gêneros de alimentação em geral. Neste momento, examina-se a regularidade **do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato** e **da execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo representante do Ministério Público de Contas. Ambos concluíram pela regularidade do termo aditivo e da execução financeira da contratação, conforme se observa na Análise n. 22345/2016 (peça n. 22, fls. 113-117) e no Parecer n. 20717/2016 (peça n. 23, fls. 118-119).

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao termo aditivo e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do Procurador do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade:**

I – do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 306/2014, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, e a empresa Tavares & Soares Ltda. – EPP;

II – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT